

MODIFICATIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Objeto: Plano de Recuperação Judicial

Processo: 5147697-43.2021.8.21.0001

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências
do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - RS

Betamin FRIGORÍFICO



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. A EMPRESA	5
3. DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	8
4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	9
5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO	13
6.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS	13
6.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	13
6.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e ME/EPP	15
6.3.1. Credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Fornecedores.....	15
6.3.2. Credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Financeiros	17
6.3.3. Credores Quirografários/ME e EPP Ordinários	21
7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.**, nos autos do pedido de Recuperação Judicial, processo nº 5147697-43.2021.8.21.0001, em tramitação perante o juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, apresenta **modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos termos em que se passa a expor:

Considerando que:

(a) A **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.** é respeitada e reconhecida empresa familiar do ramo frigorífico gaúcho, atuante também no comércio atacadista e varejista de carnes, somando mais de 15 anos de história;

(b) O objeto da atividade desenvolvida pela sociedade está ligado diretamente com o abate de bovinos, comércio atacadista e varejista de carnes, além do transporte rodoviário de produtos próprios e para comercialização;

(c) A empresa iniciou suas atividades no ano de 2006, na sede de Porto Alegre – RS. Na época, a operação estava limitada a compra de carnes de frigoríficos para corte e preparo, com o objetivo de vender para pequenos mercados e restaurantes. Com o passar dos anos, a empresa realizou investimentos significativos para ampliação da estrutura da matriz, através da compra de terrenos vizinhos e maquinários, concentrando toda a sua operação em Porto Alegre – RS;

(d) Com o objetivo de ampliar seu objeto social, a empresa iniciou a compra de propriedade rural em Triunfo - RS, a fim de transformá-la em um frigorífico de ponta e com significativa capacidade de abate. No entanto, o imóvel, no estado em que foi adquirido, não possuía condições de operar da forma pretendida, razão pela qual foi realizado investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (em valores da época) para transformar a propriedade rural em

uma planta industrial de abate. Pouco da estrutura originalmente adquirida foi aproveitada, tendo sido realizado investimento milionário com capital próprio e através de financiamento bancário.

(e) Os elevados investimentos em melhorias, estrutura e maquinário, tanto na matriz como na filial deram origem ao endividamento bancário e financeiro da empresa. Neste contexto, muito embora seja perceptível o aumento do faturamento após a ampliação estrutural da empresa, os empréstimos realizados passaram a derrubar a margem percentual de lucro a ponto de ser invencível o pagamento dos custos financeiros nas condições originalmente avençadas.

(f) Frente a situação de crise, a empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.** apresentou pedido de Recuperação Judicial, cadastrado sob o processo nº 5147697-43.2021.8.21.0001, em 03/12/2021, tendo seu processamento deferido em 07/12/2021 pelo juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS é proposta a presente ação, a fim de que seja possível a equalização das dívidas e reestruturação da atividade.

Desta forma, em total cumprimento das disposições legais e com o objetivo de equalização das dívidas e reestruturação de sua atividade, a empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.** apresenta modificativo ao plano de recuperação judicial, atendendo aos requisitos previstos no artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de empresas e Falência), de forma que: (i) propõe, pormenorizadamente, as medidas de recuperação a serem empregadas pela empresa para reestruturação da atividade e pagamento do passivo; (ii) apresenta proposta clara e específica das formas e prazos para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Em síntese, a empresa recuperanda propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas da

empresa no momento de requerimento do pedido de Recuperação Judicial. Os principais objetivos deste Modificativo ao Plano de Recuperação são, além de preservar a empresa e possibilitar sua reestruturação, assegurar os postos de trabalho e, enfim, cumprir a função social junto à comunidade, gerando e distribuindo riqueza.

Observa-se que os termos constantes neste documento, além de atenderem integralmente a forma e demais exigências legais, nos termos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, constituem uma verdadeira e necessária ferramenta de gestão, em observância às boas práticas e técnicas de administração.

Ressalta-se que a superação da dificuldade ora enfrentada atenderá aos interesses não somente dos credores e trabalhadores, mas igualmente permitirá o pagamento dos tributos, uma vez que as projeções foram realizadas considerando premissas realistas, a fim de demonstrar a possibilidade de liquidação do passivo nos termos apresentados. Portanto, a viabilidade a empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.** não depende apenas da solução de seu endividamento atual, mas fundamentalmente de ações futuras que visem a melhoria de seu desempenho econômico-financeiro.

Ademais, cumpre referir que os estudos financeiros e econômicos, por sua vez, foram elaborados com base nas informações contábeis, no histórico de suas operações e nos documentos entregues em juízo.

Assim, a empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.** submete o seu Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

2. A EMPRESA

A **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.**, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.421.998/0001-00, com sede em Porto Alegre - RS, na Rua Prof. Guerreiro Lima, nº 178, Bairro Partenon, CEP 91.530-190, e com filial em

Triunfo – RS, localizada à Estrada Velha, s/ nº, parada 141, Bairro Gil 2 Distrito, CEP 95.840-000.

Trata-se de empresa que conta com gestão familiar e experiência de mais de 15 anos, respeitada e reconhecida no mercado, sendo que objeto da atividade desenvolvida está ligado diretamente com o abate de bovinos, comércio atacadista e varejista de carnes, além do transporte rodoviário de produtos próprios e para comercialização.

A atual estrutura da empresa contempla operação completa, desde a compra de animais até a entrega da carne pronta para consumo, podendo ser identificada através das seguintes etapas: **(i)** compra dos animais, possibilitando desde o início a análise da qualidade direto com o produtor; **(ii)** o abate em frigorífico próprio em Triunfo - RS; **(iii)** recepção do produto na sede em Porto Alegre - RS para desossa e preparo para distribuição; **(iv)** venda do produto para distribuidores e estabelecimentos comerciais, tais como supermercados e restaurantes; **(v)** transporte realizado com veículos próprios.

SEDE: Rua Prof. Guerreiro Lima, nº 178, Porto Alegre/RS



FILIAL: Estrada Velha, s/ nº, parada 141, Triunfo/RS



Conforme é possível constatar através do breve levantamento fotográfico da matriz e filial ora apresentado, trata-se de empresa que possui ampla estrutura física, atendendo as mais rigorosas exigências sanitárias e operacionais, através de moderna planta industrial de abate e distribuidora com capacidade de corte e armazenagem, além dos demais maquinários, equipamentos e dos caminhões que realizam os transportes.

Ainda, a atividade desenvolvida pela empresa emprega atualmente número expressivo de funcionários diretos, além dos colaboradores indiretos e, portanto, sua relevância é evidente seja através da geração de empregos ou da arrecadação de impostos, tanto para o Município de Porto Alegre - RS, como para o de Município de Triunfo - RS.

3. DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Objetivando a apresentação de uma perspectiva geral das medidas de recuperação, a empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.** informa que serão utilizados, dentre outros, os seguintes meios: **(i)** condições especiais de prazo e de formas para a realização do pagamento das obrigações; **(ii)** venda parcial de ativos; **(iii)** captação de novos recursos; **(iv)** providências destinadas ao reforço do Caixa; e **(v)** reorganização societária. Nesse sentido:

a. **Condições especiais de prazo e formas de pagamento:** O plano prevê período de carência, parcelamento das dívidas por período necessário, além da substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

b. **Venda parcial de ativos:** A empresa recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (inclusive leilão, propostas fechadas ou lances orais). O produto da alienação acima descrita poderá ser destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, novos investimentos e destinações afins e empregados em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de

dívidas já parceladas e com deságio, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.

c. **Captação de novos recursos:** A empresa recuperanda pretende obter novos recursos junto a credores fornecedores e/ou fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, destaca-se a hipótese de novos financiamentos, em observância às disposições previstas no Art. 69-A. e seguintes da Lei 11.101/05.

d. **Providências destinadas ao reforço do Caixa:** A recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos, sem prejuízo de medidas complementares que possam ser identificadas.

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Dentre as medidas adotadas para diminuição dos custos e reforço do caixa da empresa está a possibilidade de venda de ativos, nos termos do art. 60 e 142 da Lei 11.101/05, com exceção das hipóteses previstas no art. 50, §1º da Lei 11.101/05.

Neste contexto, fica estabelecida autorização para que a recuperanda a partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial realize a venda direta ou a dação em pagamento dos seguintes bens, a considerar o valor de mercado, tendo como destinação o reforço de caixa da recuperanda:

PLACA	Tipo	Renavam	Chassi	Ano/Modelo
IYW5633	Toco	01170700150	9536GB24XKR923309	2018/2019
IYP9441	Toco	01157717311	9BM958154JB088770	2018/2018
IYW5561	Truck	01170687340	93KP0R1C9KE162413	2018/2019
IYW5558	Truck	01170685924	93KP0R1C1KE162414	2018/2019
IYP9929	Toco	01157822867	9BM958154JB088518	2018/2018
IYR0173	Julieta	01160049782	93KPOS1C9JE161641	2018/2018
IYR0874	REBOQUE	1160049588	9A9PPLRFCJSCZ5006	2018/2018
IYW8575	Volvo	01171246380	93KPOR1C9KE162225	2018/2019
IZD5B69	Volvo	01183330020	93KP0S1C7KE163199	2019/2019
IZD5C31	Reboque	01183337636	9A9CA4W32JSCZ5014	2018/2018
IYE4793	Acelo 1016	01135390549	9BM979076JB077965	2017/2018
IYD7179	Acelo 1016	01133820279	9BM979076JB077957	2017/2018
IYD3620	Toco	01133029628	9BM958154JB069929	2017/2018
IYY6184	Ford Ranger	01174338480	8AFAR23NOKJ115653	2018/2019

Considerando o teor do art. 60 da Lei 11.101/05, versando o presente Plano de Recuperação Judicial sobre alienação judicial de bens, após comunicação ao juízo recuperacional sobre a respectiva alienação, deverá ser ordenada sua realização, bem como a determinação de levantamento de quaisquer constrição, de modo que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão ao adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial implica em novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, que serão pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente.

Assim, com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

- a. **Início dos prazos para pagamento:** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como eventuais períodos de carência, somente devem ter início a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de homologação ou trânsito em julgado.
- b. **Forma do pagamento:** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar, por escrito, os dados bancários à recuperanda em até 5 dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente plano de recuperação judicial.
- c. **Data do pagamento:** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou

obrigação prevista no Plano constar para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte. Os pagamentos que sejam previstos em períodos (mensal, semestral, anual) poderão ser efetivados em qualquer dia dentro do período referido, observada a prorrogação, se a última data for dia não útil.

d. **Antecipação de pagamentos:** A empresa recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos, nos termos previstos neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

e. **Majoração ou inclusão de créditos:** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

f. **Compensação:** A recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

g. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da

quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a recuperanda, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, a empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.** propõe as seguintes condições para cada classe de credores, nos termos que seguem listados abaixo:

6.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que se enquadram na Classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, serão pagos na sua integralidade em até 36 (trinta e seis) meses a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de homologação ou trânsito em julgado.

Os créditos serão corrigidos pelo índice TR, cumulado ao pagamento de 2% (dois por cento) de juros ao ano.

6.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores com garantia real, quais sejam, aqueles que se enquadrarem na classe prevista no inciso II do art. 41 da LRF, serão pagos da seguinte maneira:

- I. **Deságio:** Não haverá deságio sobre o valor total do Crédito com Garantia Real inscrito no Quadro Geral de Credores;

- II. Carência:** Não haverá carência;
- III. Fluxo de Pagamento:** O valor total do Crédito com Garantia Real inscrito no Quadro Geral de Credores, será amortizado em 30 (trinta) parcelas mensais e sequenciais, iniciando-se o seu pagamento 7 (sete) dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
- IV. Atualização:** Taxa DI acrescido de 1% (um por cento) ao mês;
- V. Periodicidade de amortização:** mensal
- VI. Sistema de Amortização:** As Parcelas de Amortização e os Juros serão pagos em 30 (trinta) prestações mensais sequenciais que serão calculados mediante a adoção do sistema de amortização misto, que é a média aritmética das prestações que seriam devidas, a título de principal e de juros, no sistema price e no sistema de amortização constante (SAC), conforme fórmula a seguir indicada (“Sistema de Amortização Misto”):

$$P(\text{SAM}) = 1/2 [P(\text{Price}) + P(\text{SAC})]$$

onde,

P(SAM) = significa o valor de principal ou juros que deverá ser pago na respectiva data de vencimento;

P(Price) = significa o valor de principal ou juros que deveria ser pago na respectiva data de vencimento caso fosse adotado o sistema price para sua apuração; e

P(SAC) = significa o valor de principal ou juros que deveria ser pago na respectiva data de vencimento caso fosse adotado o sistema de amortização constante (SAC) para sua apuração;

Para fins da Cláusula acima, “Taxa DI” significa a variação Taxa DI “over extra-grupo”, expressa na forma percentual ao ano, bases 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, pelo informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

A remuneração decorrente dos juros remuneratórios indicados acima será calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por dias úteis decorridos a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (ou data em que o credor em questão viabilizar e/ou conceder formalmente os créditos financeiros conforme previsto nesta Cláusula) até a data do efetivo pagamento da parcela em questão.

A Recuperanda reconhece, desde já, que, caso venha a inadimplir com quaisquer obrigações referentes aos Créditos com Garantia Real por mais de 90 (noventa) dias, os Credores poderão vencê-lo antecipadamente, e seguir com a execução do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 59, §1º.

6.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS e ME/EPP

Divisão dos credores quirografários e ME/EPP

O presente Modificativo ao Plano prevê a divisão dos credores quirografários (classe III) e aqueles detidos eventualmente por credores enquadrados como ME e EPP (classe IV) em: **(i)** Quirografários/ME e EPP Parceiros Fornecedores e **(ii)** Quirografários/ME e EPP Parceiros Financeiros e **(iii)** Quirografários/ME e EPP Ordinários

A divisão em Parceiros Fornecedores, Parceiros Financeiros e Ordinários se justifica pela necessidade da empresa recuperanda de manter relações comerciais com os credores operacionais e de ter à sua disposição o fornecimento de matéria-prima e novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro, conforme autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

6.3.1. Credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Fornecedores

Os credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Fornecedores, que se enquadrem nas classes previstas nos incisos III e IV do art. 41 da LREF, e que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, nos termos do art. 67 da Lei 11.101/05, serão pagos da seguinte forma:

Pagamento sem deságio sobre o valor do crédito, sem carência, com prazo de pagamento de 08 (oito) anos, cuja correção monetária se dará pelo índice IPCA, com incidência de juros no percentual de 2% ao ano e periodicidade de amortização mensal, tendo início 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de homologação ou trânsito em julgado.

O credor que deseje aderir à opção de pagamento desta cláusula e se tornar Credor Quirografários/ME e EPP Parceiro Fornecedor, deverá expressar sua adesão no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, independentemente de homologação ou trânsito em julgado, por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico rh@frigoricobetanin.com.br, que poderá ser feita pelos patronos dos Credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Fornecedores, devidamente constituídos no processo de Recuperação Judicial.

A adesão na forma desta cláusula não representa nenhuma renúncia a direitos ou pretensões dos credores perante a recuperanda no âmbito de suas impugnações, mas tão somente a forma de pagamento e o valor pelo qual será calculado o pagamento do Credor Quirografário Parceiro Fornecedor para os fins desta opção de pagamento.

Com isso, a recuperanda oferece opcionalmente, a todos os credores que sejam detentores de Créditos Quirografários Quirografários/ME e EPP nesta Recuperação Judicial e tenham interesse em contribuir com o soerguimento da empresa através do fornecimento de produtos a Recuperanda a possibilidade de renegociar seus créditos através de adesão à presente classe de pagamento.

6.3.1.1. Forma de aceleração da amortização aos credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Fornecedores

Será aplicada forma de aceleração da amortização aos credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Fornecedores que apoiarem o soerguimento da empresa fornecendo-lhes bens e serviços, relativamente aos créditos sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial.

O devedor arcará com o montante de 4% sobre o valor total mensal de compras do fornecedor à título de amortização acelerada do passivo, restando os parâmetros previstos na cláusula “6.3.1” como parcela mínima mensal a ser paga a tais credores. Os pagamentos (excedentes ou mínimos) devem ser realizados na mesma data de cada parcela prevista na cláusula “6.3.1”, considerando o volume de compras realizado no mês base imediatamente anterior.

6.3.2. Credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Financeiros

Os credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Financeiros, que se enquadrem nas classes previstas nos incisos III e IV do art. 41 da LREF e que se comprometem a fomentar a recuperanda concedendo ou viabilizando novas linhas de crédito operações de crédito, financiamento e/ou operações de descontos à recuperanda, nos termos do Artigo 69-A, da LFRE, de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- (i) Caso o Credor Quirografários/ME e EPP Parceiro Financiador seja um fundo de investimento em direitos creditórios ou *factoring* que opte por fornecer novas linhas de crédito com o objetivo de fomentar o fluxo de caixa e viabilizar a operação da recuperanda, a linha de crédito também poderá se dar na forma de realização de Operações de Desconto de Recebíveis Mercantis Constituídos/Performados (conforme abaixo definido), desde que atendidos os Termos e Condições Mínimos do Financiamento DIP previsto no Contrato de Credor Financiador.

Para fins da Cláusula acima, “Recebíveis Mercantis Constituídos/ Performados” significa direito creditório oriundo de operação de compra e venda ou de prestação de serviço já realizada, formalizada em fatura da qual tenha sido extraída duplicata; e “Operações de Desconto de Recebíveis Mercantis Constituídos” significa operações de transferência definitiva de Recebíveis Mercantis Constituídos, com coobrigação, por meio de endosso, cessão ou outro instrumento contratual.

A linha de crédito concedida/viabilizada será disciplinada pelo Artigo 69-A e ss., da LRFE, sendo que a linha e as respectivas operações a serem realizadas no contexto da linha deverão respeitar as políticas de crédito do Credor Quirografário Parceiro Financiador aderente, que se compromete a assinar Contrato de Credor Financiador.

O credor que deseje aderir à opção de pagamento desta cláusula e se tornar Credor Quirografários/ME e EPP Parceiro Financiador, deverá expressar sua adesão no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, independentemente de homologação ou trânsito em julgado, por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico rh@frigoricobetanin.com.br, que poderá ser feita pelos patronos dos Credores Quirografários/ME e EPP Parceiros Financiadores, devidamente constituídos no processo de Recuperação Judicial.

A adesão na forma desta cláusula não representa nenhuma renúncia a direitos ou pretensões dos credores perante a recuperanda no âmbito de suas impugnações, mas tão somente a forma de pagamento e o valor pelo qual será calculado o pagamento do Credor Quirografário Parceiro Financiador para os fins desta opção de pagamento.

Com isso, a recuperanda oferece opcionalmente, a todos os credores que sejam detentores de Créditos Quirografários Quirografários/ME e EPP nesta Recuperação Judicial e tenham interesse em fomentar financeiramente a Recuperanda a possibilidade de renegociar seus créditos através de adesão à presente classe de pagamento.

Dessa forma, os Credores Quirografários Parceiros Financiadores, que se enquadrem na classe prevista no inciso III do artigo. 41 da LREF, e optem pela aprovação e adesão à classe dos Credores Quirografários Parceiros Financiadores no presente Plano, serão pagos, sem qualquer ressalva, da seguinte maneira:

- I. **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores;
- II. **Carência**: Não haverá carência;
- III. **Fluxo de pagamento**:
 - i. **Entrada**: Saldo obtido após a aplicação do deságio, será amortizado o percentual de 32 % (trinta e dois por cento) do crédito em uma única parcela, após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores;
 - ii. **Saldo Remanescente**: O saldo remanescente do crédito listado no Quadro Geral de Credores após o deságio aplicado e o pagamento da Entrada, será amortizado em 30 (trinta) parcelas mensais e sequenciais, iniciando-se o seu pagamento no mesmo dia do mês subsequente ao último pagamento;
- IV. **Atualização**: Taxa DI acrescida de 1% (um por cento) ao mês
- V. **Periodicidade de amortização**: Mensal.
- VI. **Sistema de Amortização**: As Parcelas de Amortização e os Juros serão pagos em 30 (trinta) prestações mensais sequenciais que serão calculados mediante a adoção do sistema de amortização misto,

que é a média aritmética das prestações que seriam devidas, a título de principal e de juros, no sistema price e no sistema de amortização constante (SAC), conforme fórmula a seguir indicada (“Sistema de Amortização Misto”):

$$P(\text{SAM}) = 1/2 [P(\text{Price})+P(\text{SAC})]$$

onde,

P(SAM) = significa o valor de principal ou juros que deverá ser pago na respectiva data de vencimento;

P(Price) = significa o valor de principal ou juros que deveria ser pago na respectiva data de vencimento caso fosse adotado o sistema price para sua apuração; e

P(SAC) = significa o valor de principal ou juros que deveria ser pago na respectiva data de vencimento caso fosse adotado o sistema de amortização constante (SAC) para sua apuração;

- VII. Deságio Condicional:** A aplicação do deságio acima especificado está condicionada à quitação dos valores devidos ao Credor Fomentador Financeiro na forma desta cláusula, sendo que, caso haja inadimplemento dos pagamentos previstos nesta cláusula, voltará a ser devida a integralidade da dívida concursal ao Credor Quirografário Parceiro Financiador, *acrescido de multa não compensatória de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, deduzindo os valores referentes a eventuais pagamentos realizados pela Recuperanda.*

Para fins da Cláusula acima, “Taxa DI” significa a variação Taxa DI “over extra-grupo”, expressa na forma percentual ao ano, bases 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, pelo informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

A remuneração decorrente dos juros remuneratórios indicados acima será calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por dias úteis decorridos a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (ou data em que o

credor em questão viabilizar e/ou conceder formalmente os créditos financeiros conforme previsto nesta Cláusula) até a data do efetivo pagamento da parcela em questão.

A Recuperanda reconhece, desde já, que, caso venha a inadimplir com quaisquer obrigações referentes aos Credores Quirografários Parceiros Financiadores por mais de 90 (noventa) dias, os Credores poderão vencê-lo antecipadamente, e seguir com a execução do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 59, §1º.

6.3.3. Credores Quirografários/ME e EPP Ordinários

Os credores Quirografários/ME e EPP Ordinários, que se enquadrem nas classes previstas nos incisos III e IV do art. 41 da LREF, serão pagos após o período de carência de 24 meses, sem deságio inicial, em 15 (quinze) parcelas anuais, cuja amortização será anual em 1% da dívida habilitada com correção pelo índice TR acrescida de juros de 2% ao ano. A pontual adimplência do plano gerará, na 15ª parcela, bônus de adimplência de quitação total do saldo devedor.

7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em decorrência do Plano de Recuperação apresentado pela empresa **FRIGORIFICO BETANIN LTDA.**, verificam-se os seguintes efeitos:

7.1. **Vinculação do Plano**: As disposições previstas neste Plano de Recuperação vinculam a empresa recuperanda e os credores sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito à Recuperação Judicial deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.3. Credores aderentes: O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial. Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credores.

7.4. Garantias e responsabilidades: Todas as garantias de qualquer natureza, inclusive reais e fidejussórias, bem como responsabilidades subsidiárias e solidárias serão mantidas, ressalvada a suspensão de qualquer meio coercitivo para pagamento de garantidor, responsável solidário ou subsidiário até o cumprimento integral do plano. Com o cumprimento do plano, extinguem-se as garantias e responsabilidades ora mencionadas.

7.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores:

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela empresa recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito:

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

7.7. Divisibilidade das previsões do plano:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.8. Encerramento da recuperação judicial:

A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da empresa recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial atende integralmente os requisitos legais, assim como está em total conformidade com os

princípios da Lei 11.101/2005, na medida em que apresenta os meios e medidas necessárias à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa recuperanda.

Porto Alegre, 29 de junho de 2023.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955